



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

**Assembleia Nacional**

Secretaria-Geral.

**Secretaria de Estado da Reforma do Estado e da Administração Pública:**

Direcção-Geral da Administração Pública.

**Ministério das Infraestruturas e Transportes:**

Gabinete do Ministro.

**Ministério da Saúde:**

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

**Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional:**

Direcção de Administração.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:**

Direcção-Geral da Administração.

Instituto das Comunidades.

**Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos:**

Gabinete do Ministro.

Direcção dos Recursos Humanos.

Instituto Pedagógico.

**Ministério do Trabalho e Solidariedade:**

Direcção Administrativa e Financeira.

**Supremo Tribunal de Justiça:**

Secretaria.

**Município da Praia:**

Câmara Municipal.

**Município da Ribeira Grande:**

Câmara Municipal.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia Nacional:

De 1 Abril de 2003:

Sónia Maria Lopes Veiga, licenciado em ciências sociais, nomeada, ao abrigo do artigo 19º da Lei nº 42/V/97, de 30 de Dezembro e alínea b) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugados com alínea f), do artigo 36º, da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, para exercer em comissão ordinária de serviço, as funções de secretária do 2º Vice-Presidente da Assembleia Nacional, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2004.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no código 3.01.01.01 do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional. – (Isento de Visto do Tribunal de Contas)

### Contrato de Avença

Rosário de Fátima Ramos, contratado na modalidade de Avença, nos termos do artigo 32º conjugado com os artigos 33º e 34º da lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para prestar serviço na área de Segurança e Manutenção dos Equipamentos da Assembleia Nacional, por um período de 1 (um) ano, renovável, com retribuição certa mensal de 57.000\$00 (cinquenta e sete mil escudos).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no código 3.01.01.03 do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional. – (Visado pelo Tribunal de Contas aos 23 de Março de 2004).

Secretária Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 5 de Abril de 2004. – O Secretário Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

—o—

## SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho do Director substituto da Contabilidade Pública por Sub-delegação da S. Ex<sup>a</sup> o Ministro das Finanças Planeamento e Desenvolvimento Regional:

De 9 Setembro de 2003:

Alzinda Monteiro Neves e Castro, na qualidade de viúva de José Pedro Lopes Castro, que foi funcionário do Ministério da Saúde, falecido em 28 de Março de 2003, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º, e 72º do Estatuto da Aposentação da Pensão da Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, a pensão de sobrevivência anual de 248.507\$00, (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sete escudos) com efeito a partir de 28 de Março de 2003.

De 10 de Novembro:

Maria dos Santos Soares Silva, na qualidade de viúva de João Borges Tavares, que foi funcionário do Ministério da Justiça e Administração Interna, falecido em 28 de Março de 2003, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto da Aposentação da Pensão da Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, a pensão de sobrevivência anual de 355.596\$00, (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis escudos) com efeito a partir de 28 de Março de 2003.

Cesário Ramos Moreira, na qualidade de viúvo de Maria de Fátima Correia Baessa, que foi professora primária do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, falecida em 13

de Julho de 2003, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto da Aposentação da Pensão da Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, a pensão de sobrevivência anual de 150.000\$00, (cento e cinquenta mil escudos) com efeito a partir de 13 de Julho de 2003.

De 23 de Janeiro de 2004:

Maria José Neves, na qualidade de mãe e representante dos filhos menores de Luís Filipe Nascimento, que foi funcionário da ex Direcção-Geral de Administração Local, falecido em 20 de Junho de 1994, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto da Aposentação da Pensão da Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, conjugado com o Decreto-Lei nº 21/94 de Março/94 a pensão de sobrevivência anual de 36.000\$00, (trinta e seis mil escudos) com efeito a partir de 21 de Junho de 1994.

De 27 de Fevereiro:

Haylton Abreu Gonçalves Morais, na qualidade de representante dos irmãos e filhos de Maria Helena Abreu Gonçalves Morais, que foi funcionário do Ministério da Justiça e Administração Interna, falecido em 27 de Junho de 2003, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto da Aposentação da Pensão da Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, a pensão de sobrevivência anual de 47.376\$00, (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e seis escudos) com efeito a partir de 27 de Junho de 2003.

As despesas têm cabimento na verba da Org. 02.05, Div. 12º-DGOE, e Código 03,62.03,06 do Orçamento vigente do Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional. – (Visados pelo Tribunal de Contas em 15 de Março de 2004).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 23 de Março de 2004. – A Directora Geral, p.s, *Edna Daniel Veiga Tavares Moreira*.

—o—

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

### Gabinete do Ministro

Despacho

de 31 de Março

### Princípios Gerais e Linhas Orientadoras do Novo Plano Nacional de Numeração

Os números constituem, ainda, um recurso limitado, cuja gestão deve obedecer aos princípios.

O actual sistema de numeração não prevê capacidade e níveis de numeração para novos serviços de telecomunicações e para o aparecimento de novos operadores e prestadores de serviços que, numa perspectiva de desenvolvimento do sector, deva ocorrer nos próximos tempos.

Numa perspectiva global dos mercados, para os utilizadores finais os números configuram a chave de acesso ao conjunto de serviços de telecomunicações disponíveis.

Um novo Plano Nacional de Numeração terá impactos significativos em todos os serviços de telecomunicações e em todos os segmentos de mercado, sendo justificado para suportar o aparecimento de novos serviços e prestadores de serviços. Deve conter regras claras de numeração, pois sem elas não é possível definir nem estabilizar o relacionamento entre os vários agentes de telecomunicações.

Neste contexto, o Plano Nacional de Numeração e os princípios da transferência, equidade e eficácia que lhe estão subjacentes desempenham um papel fundamental no assegurar da igualdade de condições de acesso aos números e na gestão desses recursos.

Assim,

Considerando que o actual sistema de numeração apresenta limitações, de capacidade e de flexibilidade, que determinam a necessidade da sua reformulação;

Considerando que o Plano Nacional de Numeração deve comportar a introdução da funcionalidade da portabilidade de operadores do serviço móvel terrestre a todo o território nacional;

Considerando e ponderando o universo de interesses dos utilizadores finais, dos operadores e prestadores;

Considerando as competências genéricas do Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação e as suas competências específicas no âmbito de gestão do Plano Nacional de Numeração;

Ao abrigo do nº 1 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 9/2004, de 1 de Março, determino:

1. O Plano Nacional de Numeração rege-se pelos seguintes princípios gerais e linhas orientadoras:

- a) Dispor de capacidade de numeração e flexibilidade de gestão de modo a assegurar o desenvolvimento dos serviços de telecomunicações de uso publico;
- b) Dispor de números com um comprimento de sete dígitos de formato uniformizado e com um procedimento de marcação único, com excepção dos casos justificados, o que se designa por plano fechado;
- c) Garantir a portabilidade de operador, funcionalidade através da qual os utilizadores finais que o solicitem podem manter o seu número ou números da rede do serviço móvel terrestre em todo o território nacional, em data a fixar.

2. A data a fixar nos termos da alínea c) do número anterior não pode exceder 1 de Janeiro de 2007.

3. O Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação (ICTI) deve promover e desenvolver as acções necessárias à implementação do Novo Plano Nacional de Numeração.

4. Para efeitos do disposto no numero anterior e nos termos do artigo 29º do Decreto - Lei nº 9/2004, de 1 de Março, o ICTI deve publicar, até 1 de Maio de 2004, os principais elementos do Novo Plano Nacional de Numeração.

5. O Novo Plano Nacional de Numeração deve estar operacional até 4 de Julho de 2004.

Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, aos 31 de Março de 2004. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

—o§o—  
**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

—  
**Direcção Geral dos Recursos Humanos  
e Administração**

Despacho de S. Exª o Ministro do Estado e da Saúde:

De 23 de Julho de 2003:

Afrânio António José do Rosário, médico especialista em imagiologia, contratado para exercer o cargo de Médico Principal – escalão II, Índice 190, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração da Saúde, ao abrigo do disposto no nº 1 artigo 20º e alínea a) do artigo 21º ambos da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro.

O referido contrato é válido por um não, renovável tacitamente, por iguais períodos, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2003, dada a urgente conveniência dos serviços.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capº 1º divisão 5ª Código 03.62.01.02 do Orçamento do Ministério da Saúde (Visado pelo Tribunal de contas em 24/03/2004).

De 30 de Março de 2004:

Maria da Dores Brito Estrela Sena, oficial principal, referência 9, escalão E, do quadro do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos – homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 25 de Março de 2004, que é do seguinte teor:

“Que a examinada se encontra definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional “.

Direcção-Geral dos Recursos e Administração, na Praia, aos 2 de Abril de 2004. – O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—o§o—  
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS,  
PLANEAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

—  
**Direcção-Geral da Administração**

Despacho de S. Exª o Ministro do Estado e da Saúde:

De 9 de Março de 2004:

Maria de Lourdes Vieira Pinto Almeida, directora de serviço de operações financeiras do Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, homologado o parecer da Junta de Sotavento, emitido em sessão de 4 de Março de 2004, que é do seguinte teor:

“Que a examinada deve dar continuidade ao tratamento já iniciado. Tem análises e consulta marcadas para os dias 2 de Abril e 7 de Maio de 2004 respectivamente”.

Obs: Deverá deslocar à Portugal no próximo dia 31 de Março.

Despacho do Director do Hospital “Dr. Agostinho Neto”, por delegação, de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde:

De 30 de Março de 2004:

João Pedro de Pina, primeiro subchefe, referência 5, escalão A, do Comando da Guarda Fiscal, do Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 25 de Março de 2004, que é do seguinte teor:

“Que ao examinado seja concedido redução de carga horária em 50%”

Direcção de Administração, na Praia, aos 2 de Abril de 2004. – A Directora de Administração p/s, *Teresa Rocha da Costa Neves*.

—o§o—  
**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO  
E COMUNIDADES**

—  
**Direcção-Geral da Administração**

Despacho de S. Exª a Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

De 29 de Outubro de 2003:

Hércules Nascimento Cruz, Secretário de Embaixada do 5º Escalão do quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, nomeado, ao abrigo da alínea b) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugada com o artigo 2º e nº 1 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Assessor da Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, com efeitos a partir de 31 de Outubro de 2003.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 10.08.01 CI 3.01.01.01 do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

De 10 de Novembro:

Gregório Santos Lopes Semedo, Secretário de Embaixada do 5.º Escalão, do quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, nomeado para, em regime de substituição, assegurar as funções de Director Geral da Administração, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 26/2001, de 19 de Novembro, com efeitos a partir de 10 de Novembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 10.08.08 CI 3.01.01.02 do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

(Isentos do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea a) do art. 14.º, da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho).

De 2 de Abril de 2004:

Maria Antonieta Melo de Barros Almeida, escriturária dactilógrafa, referência 2, escalão D, do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, concedida licença sem vencimento de longa duração nos termos do artigo 47.º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 8 de Março, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2004.

Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, na Praia, 7 de Abril de 2004. — O Director-Geral, p/s, *Gregório Semedo*.

## Instituto das Comunidades

Despacho de S. Ex.ª o Presidente do Instituto das Comunidades:

De 18 de Março de 2004:

José António Vaz Fernandes, formado em História e Administração, contratado ao abrigo do artigo 32.º e 33.º, n.º 1, alínea b) da Lei 102/IV/93, conjugado com os dispostos nas alíneas a) e d) do n.º 14 e 16 da Resolução n.º 1/TC/94, para prestar serviços na área de Gestão de Recursos Humanos.

O presente contrato tem a duração de três meses, podendo ser renovado automaticamente, no caso de subsistência da necessidade da execução dos trabalhos, podendo as partes a todo o tempo denunciar o contrato, mediante aviso prévio de 8 dias.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do Instituto das Comunidades. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Março de 2004).

Instituto das Comunidades, na Praia, aos 6 de Abril de 2004. — O Presidente, *Álvaro Apolo da Luz Pereira*.

—o—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Gabinete de Ministro

Despacho n.º 1/2004

De 9 de Março de 2004

O Governo de Cabo Verde obteve financiamentos de parceiros internacionais, nomeadamente, do Fundo da OPEC, do BADEA e do BAD para o reforço, expansão e adequação do ensino secundário e de outras modalidades de educação visando o alargamento da oferta educativa e a promoção da equidade no acesso ao ensino secundário. Esses projectos visam igualmente a melhoria da qualidade e a diversificação do ensino secundário com a inclusão de componente de formação profissional nos estabelecimentos de ensino. A valorização do capital humano e a redução das disparidades locais e sociais no acesso à educação correspondem estratégias de luta contra a pobreza e de desenvolvimento de pessoas e comunidades total ou parcialmente excluídas do sistema educativo.

Tendo em atenção as especificidades e exigências de implementação dos projectos e as necessidades de uma execução célere das actividades, o Ministro de Educação e Valorização dos Recursos Humanos, decide o seguinte:

1. É criada no Ministério de Educação e Valorização dos Recursos Humanos a Célula de Execução de Projectos, abreviadamente designada por CEP, com a finalidade de reforçar a capacidade institucional do Ministério na realização das suas atribuições e prosseguir os objectivos de execução de projectos.

2. Sem prejuízo para a execução de outras actividades, a CEP tem a função primordial de desenvolver as acções necessárias à realização das actividades financiadas pelo do Fundo da OPEC, do BAD e do BADEA e outros financiamentos que, por despacho do Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos lhe forem cometidos.

3. São órgãos da CEP:

- a) Coordenador Geral;
- b) Director.

4. O Coordenador Geral da CEP é, por inerência, o Director do Gabinete de Estudos e Planeamento (GEP), sendo ele o responsável pelo seu funcionamento perante o Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos.

5. Compete ao Coordenador Geral:

- a) Definir as formas de articulação de Projectos com o GEP e outros organismos do Ministério de Educação;
- b) Estabelecer, no âmbito dos Projectos referidos no presente despacho e nas matérias da sua competência, relação directa com os organismos financiadores e com os departamentos governamentais competentes;
- c) Articular a execução dos diversos Projectos executados pela CEP numa lógica de racionalização dos recursos e de coerência e integração institucionais dos resultados.

6. A Direcção da CEP é assegurada por um Director a designar por despacho do Ministro de Educação e Valorização dos Recursos Humanos, ouvido o Director do Gabinete de Estudos e Planeamento.

7. Compete ao Director, designadamente:

- a. Dirigir a CEP;
- b. Assegurar a execução de todas as actividades de Projectos;
- c. Envolver os serviços técnicos do Ministério na programação e execução das actividades, através do reforço da comunicação e criação de espaços de concertação;
- d. Desenvolver mecanismos operacionais de concertação com serviços técnicos de outros departamentos governamentais, especialmente o MIT em matéria de construções escolares;
- e. Preparar o orçamento anual de actividades;
- f. Zelar pelo rigoroso cumprimento do plano de actividades;
- g. Assinar os contratos celebrados no âmbito dos Projectos no respeito das regras estabelecidas;
- h. Preparar e submeter à autorização do Ordenador de despesas os pedidos de pagamento e dar-lhes andamento, uma vez aprovados;
- i. Organizar e manter actualizados os arquivos da contabilidade;
- j. Manter actualizados os registos contabilísticos;
- k. Preparar e submeter à apreciação da Comissão de Acompanhamento de Projectos o relatório trimestral de actividades e de execução financeira;
- l. Preparar as auditorias e missões de supervisão dos Projectos;
- m. Recrutar e seleccionar no âmbito dos orçamentos dos Projectos o pessoal necessário à sua execução;

- n. Exercer os demais poderes que se revelem indispensáveis à realização dos fins da CEP;
- o. Cumprir o mais que lhe for atribuído.

8. A CEP obriga-se, nos actos de gestão corrente da sua competência própria, por três assinaturas conjuntas, sendo obrigatórias a do seu Director e a do Director do GEP.

9. Por despacho do Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos será criada uma Comissão de Acompanhamento de Projectos, cabendo-lhe em especial a função de acompanhamento e supervisão das actividades da CEP

10. No desempenho das suas atribuições compete, nomeadamente à Comissão de Acompanhamento analisar, trimestralmente, os relatórios financeiros e de execução das actividades, preparados e apresentados pela CEP como organismo responsável pela execução de Projectos.

11. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CEP disporá de pessoal necessário ao regular desempenho das suas funções, devendo o seu quadro de pessoal ser objecto de um despacho ministerial.

12. Além dos órgãos referidos no número 3 do presente despacho, a CEP dispõe de um serviço da administração, um serviço de contabilidade, e quando necessário, de assistentes de projectos designados por despacho do Ministro de Educação e Valorização dos Recursos Humanos.

13. Nos casos em que tal se justificar, poderá ser fixada, por despacho do Ministro de Educação e Valorização dos Recursos Humanos, uma gratificação ao pessoal, que nos termos do presente despacho desempenhem funções na CEP.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se

O Ministro, *Victor Manuel Borges*

### Despacho

De 9 de Março de 2004

Convindo, ao abrigo do disposto no n.º 9 do despacho n.º 01/2004, de 9 de Março que cria a Célula de Execução dos Projectos (CEP) financiados por parceiros, nomeadamente, o Fundo da OPEC, o BAD e o BADEA, criar uma Comissão de Acompanhamento de Projectos, adiante designada CAP, determino o seguinte:

1. É criada a Comissão de Acompanhamento dos Projectos no âmbito dos projectos a serem executados pela CEP.
2. A CAP é presidida pelo Secretário Geral do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos.
3. Os elementos que compõem a CAP são os seguintes:
  - a) O Director do GEP, Coordenador da CEP;
  - b) O Director da CEP;
  - c) Um Assessor do Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos;
  - d) DGEBS
  - e) IG
  - f) DPEE;
  - g) Um representante do Ministério das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional (MFPDR);
  - h) Um representante do Ministério das Infra-Estruturas (MIT).
4. Em razão dos assuntos a serem discutidos, o Presidente da CAP poderá convidar outros responsáveis do Ministério da Educação e da Valorização dos Recursos Humanos e de outros departamentos governamentais para as reuniões da CAP.
5. A CAP, na preparação e execução das funções de que está incumbida, articula-se, entre outros, com as Câmaras Municipais das

zonas de intervenção dos Projectos, associação de pais e encarregados de educação e associações locais, instituições de formação de professores, escolas, centros e estruturas de formação profissional, Sindicatos de Professores e Organizações Não Governamentais.

6. Compete à CAP tomar decisões estratégicas no âmbito da execução dos Projectos, assegurar a supervisão da implementação dos mesmos e analisar o relatório trimestral de execução de projectos elaborado pela Célula de Execução de Projectos (CEP);

7. A CAP é técnica e logisticamente apoiada pela Célula de Execução de Projectos.

8. A CAP reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

9. Havendo necessidade, e dentro das disponibilidades dos Projectos, a CAP poderá ordenar a realização de estudos, visitas de trabalho, ou outras actividades pontuais que se revelarem necessárias ao cabal desempenho das suas actividades

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Conhecimento às entidades mencionadas.

Gabinete do Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, 26 de Março de 2004. – O Ministro, *Victor Manuel Borges*.

## Direcção dos Recursos Humanos

Despacho conjunto de S. Ex.ºs o Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos e o Ministro do Trabalho e Solidariedade:

De 19 de Setembro de 2003:

Victor Manuel Nascimento, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, requisitado, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, no Instituto de Emprego e Formação Profissional de Pedra Badejo, nos termos dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

Despacho do Secretário-Geral do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos no uso da competência Ministerial delegada:

De 13 de Março de 2003:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho conjugado com o Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 Agosto, e ainda em caso dos agentes docentes, com artigo 26º do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, progridem do escalão em que se encontram, para o imediatamente superior o seguinte funcionário do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2002:

Escola Secundária “Jorge Barbosa”

Octávia Gertrudes Fernandes, professora do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão B, para escalão C.

## RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 41/1999, II Série, de 11 de Outubro, o despacho referente à nomeação definitiva do professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, João David da Cruz Gomes, do Pólo IV do concelho de São Nicolau, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

...Concelho do Tarrafal, Pólo 6...

Deve ler-se:

...Concelho de São Nicolau, Pólo IV...

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 15/2003, II Série, de 16 de Abril, o despacho referente à progressão do professor do ensino secundário, referência 8, escalão D, António Rodrigues Gomes, da Escola Secundária "Baltazar Lopes da Silva" para escalão E, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

...Professor do ensino secundário, principal...

Deve ler-se:

...Professor do ensino secundário.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 15/2003, II Série, de 16 de Abril, o despacho referente à progressão do professor do primário, referência 3, escalão A, Antonino da Veiga Borges, da Delegação de Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos, do Concelho de Santa Catarina, para escalão B, pelo que, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

António da Veiga Borges, do professor do primário, referência 3, escalão A, para escalão B.

Deve ler-se:

Antonino da Veiga Borges, do professor do primário, referência 3, escalão A, para escalão B.

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, na Praia, aos 2 de Abril de 2004. – O Director, *Ulisses Monteiro*.

## Instituto Pedagógico

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos:

De 9 de Janeiro de 2003:

Joaquim Mendes Furtado, professor do ensino secundário, referência 9, escalão B, nomeado, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director, nível III, da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico de Santa Catarina, Instituto Pedagógico, nos termos do nº 2 do artigo 3º de Decreto-Legislativo 13/97, de 1 de Julho, conjugado com artigo 39º nº 1 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento no código 03.62.01.02 do orçamento de funcionamento da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico de Santa Catarina – Instituto Pedagógico. – (Visado pelo Tribunal de Contas, na Praia, 17 de Março de 2004).

Instituto Pedagógico, na Praia, aos 17 de Março de 2004. – A Presidente, *Antonietta Auselinda da Conceição Lopes*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE

### Direcção Administração e Financeira

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro do Trabalho e Solidariedade:

De 28 de Julho de 2003:

Isaurinda Santos Cruz de Oliveira, técnica auxiliar, referência 5, escalão F, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Solidariedade Social, exercendo as suas funções nos Serviços Municipalizados da Promoção Social de S. Vicente, reclassificada ao abrigo do nº 3 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, na nova

redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94 de 16 de Agosto, para o cargo de técnico profissional de 2º nível, referência 7, escalão F.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 4ª, Cl. Ec. 03.62.01.02 do orçamento em vigor. – (Isenta da fiscalização preventiva do Tribunal de Contas nos termos do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério do Trabalho e Solidariedade, na Praia, aos 5 de Agosto de 2003. – A Directora, *Iolanda Fortes*.

—oço—

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secretaria

CÓPIA do Acórdão proferido nos autos de Recurso de Contencioso Eleitoral para as Eleições Autárquicas 2004 nº. 12/2004, em que é recorrente AMADEU LUÍS ANTÓNIO BARBOSA, na qualidade de Delegado da Candidatura do MpD e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral de São Filipe, bem como do Projecto de Acórdão que ficou vencido.

#### Acórdão Nr. 12/04

Acordam, em sessão plenária, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

AMADEU LUIS ANTÓNIO BARBOSA, na qualidade de delegado da candidatura do Movimento para a Democracia nas eleições autárquicas pelo círculo eleitoral de S. Filipe – Fogo, ocorridas a 21 de Março p.p., veio interpor recurso contra deliberações da ASSEMBLEIA DE APURAMENTO GERAL do referido círculo alegando os fundamentos seguintes:

– Compete legalmente às assembleias de apuramento geral reapreciar os votos nulos em eleições (artº 228º nº 2 do código Eleitoral);

– Por deliberação nº 4/2004, a Comissão Nacional de Eleições estabeleceu para as eleições autárquicas do passado dia 21 de Março, que todos os boletins de voto para a Câmara Municipal, incluindo os suplementares, deviam ser rubricados por três membros da mesa, entre os quais o Presidente, no canto superior direito do verso;

– Embora tal decisão contraria o disposto no artº 219º nº 1, d) do Código Eleitoral, foi adoptada como solução para evitar a fraude, atendendo que havia desaparecido 500 boletins de voto para a Câmara Municipal de S. Filipe;

– Numa tal situação, desde que assegurada a uniformização de tratamento de todos os boletins de voto, assegurado estaria o segredo que constitucionalmente deve caracterizar o voto (artº 100º,1 da Constituição);

– Acontece, porém que os boletins usados nas referidas eleições para a Câmara Municipal de S. Filipe foram rubricadas uns no canto superior direito, outros no canto superior esquerdo e outros ainda no meio, no verso e no rosto.

Além de que os suplementares não foram rubricados, em flagrante violação do que foi deliberado pela Comissão Nacional de Eleições;

– Não sendo, assim, os boletins de voto rigorosamente iguais, não foi pois garantido o segredo que constitucionalmente deve caracterizar o voto.

– Desse modo, ainda que se aceite como legal a deliberação da CNE, só poderiam ser considerados válidos os boletins que contivessem as rubricas no preciso lugar por ela estabelecido;

– Apesar do protesto do ora recorrente recebido pelo Presidente da Assembleia, a recorrida deliberou considerar válidos os votos emitidos em tais boletins, que são às centenas ou milhares;

– Por outro lado, referindo-se a deliberação da CNE apenas aos boletins de voto para a Câmara Municipal, não deveriam os boletins de voto para a Assembleia Municipal ter qualquer assinatura, pelo

que todos os referidos boletins de voto têm de ser considerados nulos (artº 219º nº 1, d) do Código Eleitoral);

– Não entendeu assim a recorrida, apesar de ter deliberado que “não se contassem os boletins de voto referentes à Assembleia Municipal e que ... começaram a aparecer rubricados pelos membros de quase todas as assembleias”, considerou-os válidos e incluiu-os na contagem dos votos nos termos do artº 216º do Código Eleitoral;

– Recusando-se a separar, nessa contagem, os boletins rubricados (nulos) dos não rubricados (válidos), facto que motivou o protesto do recorrente, sendo que, também aqui não foi garantido o segredo que deve caracterizar o voto;

Como decorre da própria acta recorrida, as ilegalidades apontadas são às centenas ou milhares e não é possível determinar o número exacto porque a própria recorrida se recusou a fazer a contagem separada dos boletins atingidos por tais ilegalidades;

– Sendo a diferença de votos apurados entre as duas candidaturas no círculo de São Filipe de apenas 1.152 votos, é manifesto que as referidas ilegalidades influem no resultado global das eleições, quer quanto à distribuição de mandatos, quer mesmo eventualmente, quanto à lista vencedora das eleições.

– Com estes fundamentos, conclui o recorrente pedindo que seja julgada nula a votação no referido círculo eleitoral.

\*\*\*

O recorrente instruiu a sua petição juntando a cópia da referida Deliberação nº 4/2004, de 20 de Março da CNE; cópia de protestos da deliberação da Assembleia de Apuramento Geral que considerou todos os boletins de voto para a Câmara Municipal e para a Assembleia Municipal, respectivamente, que não foram rubricadas de acordo com a deliberação da CNE; cópia da Acta de Apuramento Geral com Termo de Abertura; lista de resultados definitivos da eleição da Câmara e da Assembleia e cópia de umas deliberações tomadas pela mesa de A.A.G. durante as operações.

\*\*\*

Em homenagem ao princípio do contraditório e à jurisprudência deste Tribunal, mandou-se notificar a entidade recorrida e o delegado da candidatura adversária para, querendo, pronunciarem no prazo de 24 horas sobre a pretensão do recorrente tendo ambas respondido.

\*\*\*

A entidade recorrida, a Assembleia de Apuramento Geral (A.A.G) no seu pronunciamento, apresentou as seguintes conclusões:

– Nenhum dos boletins rubricados em locais diferentes do determinado pela deliberação da Comissão Nacional de Eleições, foram considerados nulos pelas mesas de assembleia de voto, não tendo recaído sobre esta decisão qualquer protesto dos delegados dos partidos políticos presentes;

– A quinta deliberação da A.A.G. ao “considerar e contabilizar” aqueles boletins de voto, apenas reafirma, ou seja ratifica a decisão anterior da mesa de assembleia de voto, aliás, validada pelos referidos elementos fiscalizadores. Já não é, pois, passível de recurso;

– A Assembleia de Apuramento Geral não validou os boletins de voto para a Assembleia Municipal indevidamente rubricados, mas apenas decidiu não os separar e contabilizar;

– Isto porque tal contagem e separação, caso se decida pela invalidade dos referidos boletins, cabe às mesas da assembleia de voto, aquando da contagem dos votos e já não à recorrida;

– A irregularidade agora apontada também foi unanimemente desconsiderada pelas mesas e delegados dos partidos políticos uma vez que nem se anularam os boletins nestas condições, nem se apresentaram protestos à deliberação, ainda que implícita, das mesas de voto de não anular boletins naquelas condições;

– A nulidade da votação que ora se requer, em sede de recurso, é extemporâneo, por isso inatendível.

\*\*\*

Por sua vez, a candidatura adversária, isto é, a do PAICV, respondeu alegando em síntese:

– A afectação do segredo do voto só ocorreria se as assinaturas em questão tivessem sido opostas nos boletins de voto depois de o eleitor já ter exercido o seu direito de voto e antes de ter dobrado os boletins para os introduzir na urna, mas o recorrente não alega que os membros da mesa tenham praticado tal absurdo;

– A Assembleia de apuramento geral não só não tem competência para declarar como nulos votos que não tenham sido objecto de reclamação na assembleia de apuramento parcial respectiva, como não tem instrumentos que lhe permitem fazer tal alteração de qualificação;

– A A. A. G. não tem, por lei, acesso nem aos boletins de votos válidos e brancos, nem aos boletins de votos não utilizados e não inutilizados que são, por lei, mandados entregar pelas assembleias de apuramento parcial ao juiz da Comarca e às Câmaras Municipais, respectivamente;

– Cabe às assembleias de apuramento parcial qualificar os votos emitidos pelos eleitores como válidos, nulos ou em branco;

– As discordâncias com tais qualificações devem ser objecto de reclamação e protesto perante a mesa das assembleias de apuramento parcial, que sobre elas são obrigadas a decidir;

– A A. A. G. só está legitimada a reapreciar votos nulos previamente declarados como tais pelas assembleias de apuramento parcial e os votos objectos de reclamação ou protesto;

– O recorrente não apresentou qualquer reclamação ou protesto nas assembleias de apuramento parcial a propósito dos boletins de voto que foram assinados pelos membros da mesa de tais assembleias.

Conclui, também, o delegado de candidatura adversária que o recurso não tem condição para proceder.

\*

Procedeu-se à discussão do projecto do acórdão apresentado, o qual não obteve vencimento.

Daí a mudança do relator.

\*\*\*

Cumpra, pois, apreciar e decidir.

O Tribunal é competente (artº 214º nº1 Cod. Eleitoral e artº 289º,2, da Constituição).

O recorrente tem legitimidade (artº225º nº2 do C. Eleitoral).

Acerca da tempestividade (ou não) do recurso apresentado, outro pressuposto processual de conhecimento officioso, importa ter presente que nos termos do artº 232º nº2 do Código Eleitoral, na versão que lhe foi introduzida pela Lei nº118/V/2000, de 24 de Abril, o prazo de recurso das deliberações da assembleia de apuramento geral para este Tribunal é de vinte e quatro (24) horas a contar do termo do apuramento geral, sendo que este apuramento fica concluído até ao terceiro dia posterior às eleições (...) – (cfr. dispõe o artº230º nº1 do CE).

Ora, como é sabido, as eleições autárquicas em referência tiveram lugar no passado dia 21 de Março e o recurso sub iudice deu entrada na secretaria deste Tribunal no dia 25 de Março, pelas 17 horas e 30 minutos – (cfr. resulta do carimbo apostado pela secretaria na respectiva petição).

Prescreve o artº 241º nº3 do CE que “a petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de provas”.

Do preceito transcrito decorre, como é aliás pacífica na jurisprudência do TC Português<sup>1</sup>, a propósito de um dispositivo legal semelhante que cabe ao recorrente carrear para o processo os elementos que provam que o seu recurso é tempestivo, o que nos presentes autos não resulta claro.

Com efeito, face ao comando dos artigos 230º nº1 e 232º nº 2 do CE citados, incumbia ao recorrente juntar ao processo cópia dos instrumentos de “termo de abertura e do encerramento” do apuramento geral para que o Tribunal pudesse dispor de elementos para apreciar se o prazo do recurso foi ou não observado.

<sup>1</sup> vd. Acórdão nº 32/85, de 26 de Dezembro e Acórdão nº 598/01, de 28 de Dezembro, entre muitos outros proferidos por aquele Tribunal.

No caso em apreço, o recorrente juntou cópia da acta do apuramento geral, com respectivo termo de abertura onde consta que a hora de abertura foi às 15.55 horas e do encerramento às 21.13 horas sem indicação do dia em que o apuramento geral teve início, embora se presume ter sido o dia 22 de Março, que é o prazo legal imposto pelo artº 226º do Código Eleitoral e pelos dados constantes na referida acta - abertura às 15.55 horas e encerramento às 21.13 horas - também se presume que as operações de apuramento geral tenham sido iniciadas e concluídas nesse mesmo dia.

São presunções na medida em que o recorrente, a quem incumbe o ónus de provar o dia (para além da hora) do início do apuramento geral e também da sua conclusão, juntando o respectivo "termo de encerramento", não o fez. E não dispondo o Tribunal de elementos que lhe permitam afirmar, objectivamente e, com segurança, que o presente recurso é tempestivo, sib imputet.

De todo o modo, pelo que consta da respectiva acta tudo leva a crer - o recorrente não prova o contrário - que o apuramento geral ficou concluído no dia 22 de Março pelas 21.13 horas.

E sendo assim, os referidos protestos juntos aos autos com a data de 23 de Março e que o recorrente alega terem sido recebidos pelo Presidente da Assembleia de Apuramento Geral a 24, só podem ter sido apresentados depois de concluída a referida operação de apuramento, tanto mais que de acordo com a acta supra referida não houve nenhum boletim de voto sobre o qual tenha incidido reclamação ou protesto (doc fls 17 dos autos). E caso tal tivesse ocorrido, ficaria lavrado na acta, conforme dispõe o artº 232º do Código Eleitoral.

Assim, a ficar concluído o apuramento geral no dia 22 de Março, resulta que o recurso ora em apreço interposto no dia 25 de Março é manifestamente extemporâneo (artº 230º nº 1 e artº 232º nº 2 do Código Eleitoral).

Porém, mesmo que o recurso fosse tempestivo, face aos termos da petição e às respostas da entidade recorrida e da candidatura adversária, ainda assim não seria de admitir, pela seguinte ordem de razões:

- Como é sabido, o objecto do recurso contencioso eleitoral é sempre um acto jurídico de Administração eleitoral lato sensu<sup>(2)</sup>.

No caso em apreço e para se decidir acerca deste particular, importa ter presente, o seguinte quadro factual que resulta dos autos:

- No dia 21 de Março p.p., realizaram-se as eleições autárquicas no país, tendo concorrido no círculo eleitoral de S. Filipe, o MPD e o PAICV;

- Antes de serem distribuídos os boletins de voto pelas diferentes mesas de apuramento, constatou-se a falta de 480 boletins de voto para a Câmara Municipal, referente às assembleias de Campanas de Baixo, 293 boletins e S. Jorge, 187 boletins (doc.);

- A Comissão Nacional das Eleições, tendo tomado conhecimento dessa ocorrência, e com o propósito de assegurar que o processo eleitoral nesse círculo decorra sem fraude e em toda a normalidade, reunida em sessão extraordinária, deliberou o seguinte:

- a) - Os boletins de voto destinados à votação para a Câmara Municipal do círculo de S. Filipe, nessas duas assembleias de voto, deverão ser retirados da percentagem de 15% dos boletins suplementares enviados;
- b) - Os boletins serão entregues, no próprio dia das eleições, às mesas de assembleia de voto que estão constituídas com a representação dos partidos políticos concorrentes;
- c) - Três membros das mesas entre os quais o Presidente, após a constituição das mesas, rubricarão no verso, no canto superior direito, todos os boletins destinados à votação, incluindo os suplementares;
- d) - Esse processo poderá ser fiscalizado pelos candidatos, delegados das candidaturas, mandatários e/ou delegados dos círculos, para além do delegado da CNE;
- e) - O mesmo procedimento deve ser observado em relação aos boletins de voto antecipados, que serão rubricados sem desdobrar, antes de serem introduzidos na urna;
- f) - Os votos constantes dos boletins de voto para à Câmara Municipal que não contenham a assinatura de três membros da mesa serão considerados nulos.

Deve-se reconhecer que essa deliberação da CNE não foi inteiramente observada já que, conforme resulta das referências constantes nos autos, os boletins de voto, uns foram rubricados no canto superior direito, outros no meio, outros no verso e outros ainda no rosto.

E em quase todas as mesas foram rubricados os boletins de voto destinados à votação para a Assembleia Municipal;

- O recorrente não alegou e nem consta do processo que, face àquelas desconformidades de assinaturas de boletins de voto em relação à deliberação da CNE, tenha feito qualquer reclamação ou protesto junto das respectivas mesas de apuramento (parcial) sobre a validade e/ou nulidade daqueles boletins de voto indevidamente assinados.

- A Assembleia de Apuramento Geral deliberou "considerar e contabilizar todos os boletins de voto referente à Câmara Municipal apesar de assinados na frente do boletim e não no verso, por se ter presumido que os membros das mesas pela fraca formação que demonstraram no preenchimento das actas e redacção das deliberações, teriam tido dificuldades em perceber o referido na Deliberação da Comissão Nacional de Eleições. ( a deliberação 5, referida pelo recorrente).

- É desta deliberação da A.A.G que o recorrente apresentou protesto no sentido de serem considerados nulos todos os boletins de voto que não foram rubricados em conformidade com a deliberação da CNE;

- A A.A.G deliberou ainda que " não se contassem os boletins de voto referentes à Assembleia Municipal, que, por excesso de zelo ou falta de informação começaram a aparecer rubricados pelos membros de quase todas as Assembleias" (deliberação 1).

- Dessa deliberação de A.A.G. protestou também o recorrente, alegando que para além de recusa de contagem daqueles boletins de voto, todos foram considerados válidos.

- O recorrente não juntou aos autos, qualquer documento onde consta a decisão ou deliberação da Assembleia de Apuramento Geral sobre os dois referidos protestos, pelo que não se sabe que decisão mereceram ou mesmo se terão sido decididos pela A.A.G (Na petição o recorrente inverte os termos da questão, isto é, que apesar dos protestos apresentados a A.A.G produziu as deliberações 5 e 1 supra referidas, quando o que resulta do processo é o contrário...);

- Num universo de 9736 eleitores o PAICV obteve 5248 votos e o MPD 4096, sendo a diferença entre as duas candidaturas de 1152 votos e abstenção 6089 (cfr. respectiva acta nos autos);

Face a esse quadro factual fixado, do qual destacamos 1º o facto de o recorrente não ter apresentado qualquer reclamação ou protesto junto das respectivas mesas de apuramento parcial a propósito dos referidos boletins de voto indevidamente rubricados/ assinados e 2º o facto do mesmo recorrente não ter junto aos autos qualquer deliberação da Assembleia de Apuramento Geral sobre os protestos que apresentou perante esta assembleia e, reportando-nos à questão de apreciação do pressuposto processual - a recorribilidade do acto acima suscitada, duas outras questões conexas se colocam, quais sejam;

1ª Se, conforme resulta, designadamente, do art.º 241º n.º 1 do Código Eleitoral «As irregularidade ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada assembleia de voto, podem ser objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto para a mesa respectiva e da decisão desta cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça»; do art.º 228º, n.º 1, segundo o qual «... a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto» ou ainda o que prescreve o art.º 229º, alínea a) do Cód. Eleitoral: «o apuramento geral consiste, conforme couber na decisão sobre se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto», deve-se concluir que o recorrente ao não apresentar qualquer protesto junto da respectiva mesa de votação e apuramento sobre as alegadas irregularidades nos boletins de voto, já não o podia fazer junto da AAG, deixando, portanto, precluir o seu direito de recorrer contenciosamente das alegadas irregularidades.

Aliás, se dúvidas houvesse sobre esta asserção, basta atentar no art.º 388º n.º 1 que preceitua: « As irregularidades ocorridas no

decurso da votação e no apuramento parcial podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificam». <sup>5</sup>

E isto é assim porque “o procedimento eleitoral traduz-se numa sucessão ordenada de actos e formalidades de diversa natureza pré-ordenada à formação e manifestação de vontade eleitoral- a eleição-, cujo efeito próprio consiste na designação dos eleitos ou na conversão dos votos em mandatos (...), e dividindo-se o procedimento eleitoral em diversas fases, cada fase ou iter é marcado pelo chamado princípio da aquisição progressiva dos actos, de acordo com o qual, os diversos estádios, depois de consumados e não contestado no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser ulteriormente impugnados”<sup>3</sup>.

Este princípio da aquisição progressiva dos actos foi desenvolvido pela jurisprudência eleitoral e é pacificamente aplicado pelo Tribunal Constitucional Português<sup>(4)</sup> e com algum afloramento na jurisprudência do nosso Tribunal ( vd. Acórdão n.º 7/2000, de 3 de Março).

É de se concluir pois, que a falta do protesto do recorrente das irregularidades cometidas no decurso da votação e apuramento, impõem a rejeição do recurso por falta de pressuposto processual.

2ª. Por outro lado, se como vimos, o objecto do recurso contencioso eleitoral é sempre um acto jurídico de Administração eleitoral lato sensu, no caso em apreço, e contrariamente ao alegado pelo recorrente, não se mostra que a A.A.G. tenha proferido qualquer decisão ou deliberação em resposta aos protestos apresentados junto desta Assembleia e, não consta dos autos qualquer documento comprovativo de tal decisão - e incumbe ao recorrente o ónus de prova desse fundamento do recurso ( art.º 241º n.º 3 Cód. Eleitoral) - o que vale por dizer que estamos perante um recurso sem objecto.

Nestes termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, em não tomar conhecimento do recurso por falta de pressuposto processual.

Registe e notifique.

Praia, 30 de Março de 2004.

(as.) – *João da Cruz Gonçalves* (relator), *Benfeito Mosso Ramos*, *Maria de Fátima Coronel*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, *Raúl Querido Varela* (votou vencido nos termos do projecto que apresentei, dou aqui por reproduzido e junto para fazer parte integrante do presente acórdão).

<sup>5</sup> Embora inserida na parte relativa à eleição para Presidente da República, não deixa de reflectir um princípio geral de direito eleitoral quanto à necessidade de apresentação de reclamação e protesto no acto em que se verificam as ilegalidades, como condição de admissibilidade de recurso.

<sup>3</sup> Manuel Freire Barros, *idem* - pg.53;

<sup>4</sup> Acórdãos n.os 321/85, 332/85, 324/85, entre outros, onde se realça que, por exemplo que: “os votos havidos por válidos pela Assembleia de apuramento parcial, e relativamente as quais não foi apresentada quaisquer reclamação pelos delegados das listas, tornam-se definitivos, não podendo ser objecto de reapreciação e modificação da sua validade, em obediência ao princípio de aquisição progressiva dos actos.

### Projecto de Acórdão

Acordam, em conferência plenária, no Supremo Tribunal de Justiça em quanto Tribunal Constitucional:

AMADEU LUÍS ANTÓNIO BARBOSA, delegado da candidatura do Movimento para a Democracia nas eleições autárquicas realizadas no dia 21 de Março p.p. no círculo eleitoral de S. Filipe, inconformado com as deliberações da respectiva Assembleia de Apuramento Geral, recorreu para este Tribunal alegando em síntese:

Compete legalmente às assembleias de apuramento geral reapreciar os votos nulos em eleições;

Por deliberação n.º 4/2004, a Comissão Nacional de Eleições estabeleceu para as eleições autárquicas do passado dia 21 de Março, que todos os boletins de voto para a Câmara Municipal, deviam ser rubricados por três membros da mesa, entre os quais o Presidente, no canto superior direito do verso, incluindo os suplementares;

Embora tal decisão contrarie o disposto no art.º 219º 1 d) do Código Eleitoral, foi adoptada como solução para evitar a fraude,

atendendo a que haviam desaparecido 500 boletins de voto para a Câmara Municipal de S. Filipe;

Numa tal situação, desde que assegurada a uniformidade de tratamento de todos os boletins, assegurado estaria o segredo que constitucionalmente deve caracterizar o voto (art.º 100º 1 da Constituição);

Os boletins usados nas referidas eleições para a Câmara Municipal de S. Filipe foram rubricados uns no canto superior direito, outros no canto superior esquerdo, e outros ainda no meio. E uns no verso e outros no rosto além de que os suplementares não foram rubricados em flagrante violação do que foi deliberado pela Comissão Nacional de Eleições;

Não sendo os boletins de voto rigorosamente iguais, não foi pois garantido o segredo que, constitucionalmente deve caracterizar o voto;

Deste modo, ainda que se aceite como legal a deliberação da Comissão Nacional de Eleição, só poderiam ser considerados como válidos os boletins que contivessem as rubricas no seu preciso lugar, apesar do protesto do ora recorrente, a recorrida deliberou considerar válidos os votos emitidos em tais boletins;

Por outro lado referindo-se a deliberação da Comissão Nacional de Eleições apenas aos boletins de voto para a Câmara Municipal, não deveriam os boletins de voto para a Assembleia Municipal ter qualquer assinatura, pelo que todos os boletins rubricados têm de ser considerados nulos por força do citado art.º 219º 1 d) do C.E.;

Não entendeu assim a recorrida apesar de ter deliberado “que não se contassem os boletins de voto referentes à Assembleia Municipal e que ... começaram a ser rubricados pelos membros de quase todas as mesas”, consideraram válidos os votos emitidos em tais boletins, recusando-se a separar nessa contagem os boletins rubricados (nulos), dos não rubricados (válidos), aqui também não foi garantido o segredo de voto;

Como da própria acta da recorrida decorreu as ilegalidades apontadas por respeitarem a quase todas as mesas são as centenas ou milhares;

E não é possível determinar o número exacto porque a própria recorrida se recusou a fazer a contagem separada dos boletins abrangidos por tais irregularidades;

Sendo a diferença de votos apurados entre as duas candidaturas no círculo eleitoral de S. Filipe de apenas 1152 votos, é evidente que as ilegalidades influem no resultado global das eleições, quer quanto à distribuição de mandatos, quer mesmo eventualmente, quanto à lista vencedora das eleições. Conclui pedindo que seja julgada nula a votação em causa.

Porque este Tribunal vem entendendo em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, que devem ser dada a oportunidade as candidaturas adversárias e a entidade recorrida para se pronunciarem, foram notificados para responderem no prazo de 24 horas (veja-se recurso eleitoral 06/2000).

A entidade recorrida, a Assembleia de Apuramento Geral, pronunciou-se nos seguintes termos essenciais:

A recorrida pressupondo que o facto de os boletins de voto não estariam rubricados no local devido seria pacífico e unanimemente considerado como uma mera irregularidade justificada pelo baixo nível de literacia dos elementos da mesa, inseriu a deliberação sobre a validação dos boletins rubricados em locais diferentes do determinado pela CNE de forma a reafirmar uma validação anterior feita pelas mesas de assembleia de voto sem qualquer protesto dos delegados dos partidos presentes;

A AAG não validou os boletins de voto para a Assembleia Municipal indevidamente rubricados mas apenas decidiu não os separar;

Quanto a violação do segredo constitucional a que é subtraído direito de voto, se se pretende referir a possibilidade de as rubricas terem sido postas em momento ulterior a votação, nada indica que isto se tenha verificado já que não houve protesto. A Assembleia de Apuramento Geral não validou os votos para a assembleia indevidamente rubricados, decidiu, mas não os contabilizar, tarefa que cabe as mesas de assembleia de voto. Esta irregularidade também foi unanimemente desconsideradas pelas mesas e delegados que e nem se anularam os boletins nessa condições nem se apresentaram protestos;

Mesmo pretendendo que a contagem pretendida se pudesse efectuar deveria ser motivada por uma possibilidade de fraude eleitoral com maior potencial do que o simples facto de alguns boletins de voto não estaria devidamente rubricados:

A candidatura adversária, isto é a do PAICV, respondeu alegando em síntese:

“A afectação do segredo do voto só ocorria se as assinaturas em questão tivessem sido apostas nos boletins de voto depois de o eleitor já ter exercido o seu direito de voto e antes de ter dobrado os boletins para os introduzir na urna;

Cabe as autoridades de apuramento parcial qualificar os votos emitidos pelos eleitores como válidos, nulos e em branco;

As discordâncias com tais qualificações devem ser objecto de reclamação e protesto perante a mesa das assembleias de apuramento parcial;

A Assembleia de Apuramento Geral só está legitimada a reapreciar votos nulos previamente declarados como tais nas assembleias de apuramento parcial e os votos objecto de reclamação ou protesto;

O recorrente não apresentou qualquer reclamação ou protesto nas mesas de apuramento parcial a propósito dos boletins de voto que foram assinados pelos membros das mesas de tais assembleias, pelo que o recurso não merece provimento.

Cumpra agora apreciar e decidir.

O recorrente tem legitimidade nos termos do artº225º nº2 do Código Eleitoral.

O recurso é tempestivo face aos documentos que a acompanham a petição, nomeadamente a fotocópia da própria acta e dos protestos, aliás na dúvida sempre se entendeu que é de adoptar a solução que facilita a apreciação do recurso.

É um princípio geral de Direito que se reconduz aliás ao ditado popular «quem não deve não teme»

Contra as deliberações da assembleia recorrida, foram apresentados protestos recebidos pelo Presidente da mesa.

Verificam-se assim todas os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, mesmo para a doutrina mais exigente.

A entidade recorrida e a candidatura adversária não contestaram a versão factual da petição de recurso e divergem na conclusão dos factos e na leitura jurídica.

Assim em matéria de facto na parte que interessa está provado o seguinte:

No dia 21 de Março pp, realizaram-se as eleições dos órgãos autárquicos no círculo de S. Filipe, tendo concorrido o candidato do Movimento para a Democracia, e o do Partido Africano para a Independência de C. Verde, com os seguintes resultados constantes da acta.

Num universo de 9736 eleitores, o PAICV tem 5248 votos e o MPD 4096 votos tendo optado pela abstenção 6089 eleitores inscritos.

A diferença entre as duas candidaturas a do MPD e a do PAICV é apenas de 1152 votos como consta da petição de recurso e da acta.

Antes de serem distribuídos os boletins de voto pelas diferentes mesas de apuramento, constatou-se a falta de cerca de 500 boletins de voto para a Câmara Municipal, referente as assembleias de Campana de Baixo e S. Jorge. No propósito expresso de assegurar que o processo eleitoral no círculo decorresse sem fraude e em normalidade.

A Comissão Nacional de Eleições inteirada do que aconteceu deliberou o seguinte:

Os boletins serão entregues no próprio dias das eleições, as mesas das assembleias de voto que estão constituídas com a representação dos partidos políticos concorrentes.

Três membros das mesas, entre os quais o Presidente, após a constituição das mesmas rubricarão no verso no canto superior direito todos os boletins destinados à votação, incluindo os suplementares.

Esse processo poderá ser fiscalizado pelos candidatos, delegados das candidaturas, mandatários e ou delegados dos círculos, para além do delegado da CNE.

O mesmo procedimento deve ser observado em relação aos boletins de voto antecipado que serão rubricados sem desdobrar antes de serem introduzidos na urna.

Os votos constantes dos boletins de voto para a Câmara Municipal que não contenham a assinatura de 3 membros da mesa serão considerados nulos.

As deliberações da CNE, não foram porém integralmente cumpridas e daí que os boletins de voto tivessem recebido um tratamento diferenciado. Uns foram rubricados no canto superior direito, outros no canto superior esquerdo e outros ainda no meio. Uns no verso e outro no rosto. Quantos aos boletins suplementares não foram rubricados.

Em quase todas as mesas como refere a acta, foram rubricadas os boletins de votos destinados à votação para eleição da Assembleia Municipal. A mesa da Assembleia de Apuramento Geral adoptou a “deliberação de que não se contassem os votos referentes à Assembleia Municipal” e considerou válido e contabilizar todos os boletins de voto referentes à Câmara Municipal, apesar de assinadas na frente do boletim e não no verso.

Estes são os factos com pertinência para a decisão.

A questão central que se coloca é a da nulidade de votos por violação do princípio constitucional do sufrágio secreto do qual é corolário o artº219º do Código Eleitoral que assim reza

Considera-se voto nulo o correspondente os boletins.

c) no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;

d) no qual tenha sido escrita qualquer palavra;

Os artigos 100º e 103º da CRCV consagram o sufrágio directo, igual, secreto e universal nas eleições dos titulares dos órgãos políticos, princípio que Gomes Cautinho considera como um dos princípios fundamentais da Constituição e a que corresponde o direito fundamental de sufrágio.

No entender do insigne Constitucional o sufrágio secreto é aquele que garante os requisitos do voto secreto não sendo conhecível por terceiros, isto é, quando não seja possível a identificação da escolha do eleitor, (Constituição Anotado pg., 96 e 519).

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Constitucional Português no seu acórdão nº614/89, aliás tirado por unanimidade - DR II série de 9.4.990, (que o boletim de voto, para além da cruz marcada no local elegido pelo cidadão votante não pode conter qualquer outro sinal, (corte, desenho ou rasura) que permita a eventual identificação posterior de quem o utilizou. Só assim se poderá garantir o mínimo de secretismo nas eleições. E foi neste sentido que o nosso legislador se orientou ao proibir, sob pena de nulidade de voto, que no respectivo boletim seja feito qualquer corte, desenho ou rasura ou que nele se tenha escrito qualquer palavra».

Contrariamente ao que entendem a recorrida e a candidatura adversária, para que seja violado o princípio do sufrágio secreto não é necessário que seja conhecida a opção do eleitor, basta que seja conhecível. E aí que reside o cerne da questão. Para que seja assegurado o voto secreto é necessário que os boletins de voto sejam uniformes. Quando os boletins de voto denotam as diferenças atrás assinaladas não estão garantidos os requisitos do sufrágio secreto. Para votar o eleitor identifica-se perante o Presidente da mesa que depois de o reconhecer como o próprio diz o seu nome em voz alta e entrega-lhe um boletim de voto, (artº212º da CE).

Mas se os boletins não são uniformes fica aberta a possibilidade de se conhecer o sentido do voto do eleitor porque a mesa depois vai fazer a contagem dos votos e o Presidente tem o dever de os examinar. A deliberação da CNE embora em violação do artº209º do CE asseguraria uma relativa uniformidade dos boletins mas a sua execução foi no mínimo desastrosa.

Isto deve ser dito e assumido sem complexos até porque um comando legal e constitucional, pela sua própria natureza abstracta e genérica não pode ofender ninguém em concreto. Dirige-se a todos.

O segredo do voto visa também assegurar a liberdade de voto e o eleitor ao votar tem de estar seguro do sigilo do seu voto para

assim optar em liberdade e paz de consciência. Porque o princípio constitucional referido e o artº 219º do CE foram violados de forma generalizada e atendendo a diferença de votos entre as duas candidaturas entende-se que se verifica a hipótese prevista no artº243 da CE.

Influir nos resultados não significa apenas inverter a situação, bastando que tenha influenciado na distribuição de um mandato ao nível da Assembleia Municipal.

Aqui chegados depara-se-nos outra questão mais de índole processual aliás suscitada pela entidade recorrida e pela candidatura adversária. A Assembleia de Apuramento Geral, reaprecia os votos considerados nulos pelas assembleias de voto e os válidos que forem objecto de protesto ou reclamação.

Mesmo quando proceda a recontagem não pode alterar a qualificação dos votos.

Mas a falta de protesto mesmo perante a nulidade dos votos em todas ou quase todas as mesas das assembleias de voto obsta a que o Tribunal declare a nulidade do acto eleitoral ?

A doutrina comparada portuguesa não é pacífica a este respeito.

Entende-se porém, que a regra do conhecimento officioso das nulidades consagrada no C. Civil e válido no Direito Administrativo também vigora no Direito Eleitoral. Assim decidiu já um acórdão do Tribunal Constitucional Português que inspirou o voto de vencido do relator deste acórdão em outro recurso do contencioso eleitoral. A tese contrária não encontra aliás, claro suporte no texto legal vigente no país.

A jurisprudência como direito vivo que é, não pode alhear-se da realidade de cada país, e validar actos eleitorais nulos sob pena de erigir a fraude eleitoral em instituição nacional.

Detectada pois uma nulidade sobretudo com a extensão e a gravidade das aqui referidas deve o Tribunal declará-lo officiosamente para que o acto eleitoral seja repetido em conformidade com o disposto no nº2 do artº225º da CE. As vitórias e derrotas eleitorais não trazem nada de mal para a sociedade porque a alternância é sinal de vitalidade democrática. Porém a dúvida insanável sobre os resultados eleitorais é factor de permanente tensão social e desgaste do Estado do Direitos.

Nestes termos, que são os do artº243 do CE.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 31 de Março de 2004. — O Secretário do STJ, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

—————oço—————

## MUNICÍPIO DA PRAIA

—————

### Câmara Municipal

#### RECTIFICAÇÕES

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 9 II Série de 10 de Março de 2004, o despacho de S. Exº o Vereador dos Recursos Humanos, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Maria Alberto Tavares

Deve ler-se:

Mário Alberto Tavares

Onde se lê:

Estevão Semedo Moreira, ajudante serviços gerais.

Deve ler-se:

Estevão Semedo Moreira, operário semi-qualificado, referência 5, escalão A, para B.

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 45, II Série de 3 de Dezembro de 2003, rectificase como se segue:

— Maria Gracinda Antonieta Fidalgo Évora, progride para o escalão C e não D;

Onde se lê:

António Semedo da Veiga

Deve ler-se:

Antonino Semedo da Veiga

—————

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 9 II Série de 10 de Março de 2004, a deliberação da Câmara Municipal de 16 de Dezembro respeitante a promoção de Lúcia do Rosário Gonçalves de Pina Cardoso, rectificase na parte que interessa:

Onde se lê:

...a partir de 1 de 2001

Deve ler-se:

...a partir de 1 de Março de 2001

Câmara Municipal de da Praia, aos 30 de Março de 2004. — O Secretário Municipal, *Lucidio Mendes Moreira*.

—————oço—————

## MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

—————

### Câmara Municipal

**Despacho nº /2004**

**de 19 de Março**

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 21º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e dos artigos 2º e 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progrediu os seguintes funcionários e agentes da Câmara Municipal da Ribeira Grande, conforme se indica:

1. António Vezo Lima, condutor auto-pesado, referência 4, escalão A, para escalão B, com efeitos retroactivos a Março de 2002.

As despesas resultantes tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4, artigo 38º, nº 2 do orçamento Municipal.

2. Aristides Simão Delgado, assistente administrativo, referência 6, escalão A, para escalão B.

As despesas resultantes tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3, artigo 15º, nº 2 do orçamento Municipal.

3. João Lopes Rodrigues, técnico auxiliar, referência 5, escalão G, para escalão H.

As despesas resultantes tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3, artigo 15º, nº 1 do orçamento Municipal.

4. Pedro Manuel Delgado, técnico superior, referência 14, escalão C, para escalão D.

As despesas resultantes tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4, artigo 38º, nº 1 do orçamento Municipal.

Câmara Municipal da Ribeira Grande, aos 27 de Janeiro de 2004. — O Presidente, *Jorge Santos*.

## Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

<b>Imposto Único Sobre o Património IUP .....</b>	<b>300\$00</b>
<b>Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....</b>	<b>850\$00</b>
<b>Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas</b>	<b>1400\$00</b>
<b>I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA</b>	<b>700\$00</b>



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2 2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



A. Amílcar Cabral Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 99

Email: [incv@incv.com.cv](mailto:incv@incv.com.cv)

#### ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
			III Série .....	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....					10\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

PREÇO DESTA NÚMERO — 120\$00